



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o parágrafo único do art. 168 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168 do PLP nº 108, de 2024, ao conceituar contrato de risco em seu parágrafo único, incorre em equívoco técnico e jurídico. A tentativa de delimitar, em lei tributária, um instituto já disciplinado pelo Direito Civil, pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e pela Lei Complementar nº 109/2001, afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar o conteúdo e o alcance de conceitos de direito privado utilizados para definir competências tributárias.

O risco, no direito securitário e atuarial, é o evento futuro e incerto cuja ocorrência gera obrigação de indenizar. É a base dos contratos de seguro e de previdência complementar, que assumem tanto riscos financeiros — como a garantia de taxas de juros em produtos previdenciários — quanto riscos atuariais, como a possibilidade de o segurado viver além da expectativa prevista. A definição restritiva proposta no parágrafo único reduz esse conceito a critérios simplistas, desconsiderando sua amplitude técnica e criando incoerência normativa.

Ademais, o art. 794 do Código Civil já dispõe que o capital estipulado em seguros de vida ou acidentes pessoais não se considera herança. Ou seja, os valores recebidos por beneficiários de contratos de risco não decorrem da sucessão, mas da obrigação contratual da seguradora. Vinculá-los, ainda que



indiretamente, à tributação sobre heranças seria subversão frontal ao sistema jurídico vigente.

A previdência complementar, como ramo da Seguridade Social, compartilha da mesma finalidade da previdência oficial: assegurar proteção contra os riscos de morte, invalidez e sobrevivência prolongada. Sua relevância social e econômica é inegável. Qualquer tentativa de restringir ou redefinir o conceito de contrato de risco em legislação tributária fragiliza a confiança dos cidadãos nesses mecanismos de poupança de longo prazo e compromete a estabilidade do setor.

Sob a ótica da segurança jurídica e da previsibilidade jurisprudencial, o dispositivo é igualmente problemático. A jurisprudência administrativa e judicial já consolidou o entendimento de que os contratos de risco não se confundem com a herança e, portanto, não se sujeitam ao ITCMD. Criar uma definição própria em lei complementar tributária rompe com essa estabilidade, abre margem para interpretações divergentes e inevitavelmente aumenta a judicialização.

Também há violação ao princípio da isonomia tributária. A redação do parágrafo único estabelece um tratamento excepcional para determinados contratos, criando diferenciações artificiais entre situações equivalentes. A uniformidade no tratamento é essencial para garantir justiça fiscal e neutralidade do sistema, evitando privilégios setoriais indevidos.

Não se pode esquecer ainda o papel econômico dos contratos de risco. Eles movimentam recursos, formam poupança interna e fornecem financiamento de longo prazo para investimentos estratégicos do país. A insegurança sobre seu enquadramento tributário poderia afastar investidores, reduzir a adesão a planos previdenciários e gerar efeitos adversos sobre a economia nacional.

Por fim, cumpre destacar que o ordenamento jurídico já dispõe de arcabouço suficiente para regulamentar esses contratos. Não há necessidade de replicar definições em lei tributária, ainda mais de forma redutora e incoerente.

Por todos esses motivos, a supressão do parágrafo único do art. 168 do PLP nº 108/2024 é medida necessária para preservar a integridade do sistema jurídico, a segurança jurídica, a previsibilidade jurisprudencial e a isonomia



tributária. Trata-se de proteger um instituto central ao equilíbrio da Seguridade Social e ao desenvolvimento econômico nacional.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa a aprovarem a presente emenda, em favor da coerência normativa, da justiça tributária e da confiança da sociedade nos instrumentos de previdência e seguros.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6076842124>